



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2472437 - MG (2023/0354372-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : WANDERSON ALVES SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 400,25 G DE MACONHA. ACÓRDÃO IMPUGNADO CALCADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORRETA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. MANUTENÇÃO QUANTO AO PONTO. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF INATACADO. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ.

Agravo regimental conhecido em parte e, nesse extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2472437 - MG (2023/0354372-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : WANDERSON ALVES SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 400,25 G DE MACONHA. ACÓRDÃO IMPUGNADO CALCADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORRETA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. MANUTENÇÃO QUANTO AO PONTO. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF INATACADO. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ.

Agravo regimental conhecido em parte e, nesse extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Wanderson Alves Silva contra a decisão monocrática de minha lavra, na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial por ele interposto (Súmula 126/STJ e Súmula 284/STF, como fundamento subsidiário) - (fls. 299/302).

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta que *quando a decisão contrariar, em segundo plano, dispositivo constitucional e assim depender do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revela-se ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária* (fl. 313).

Afirma, assim, que *a pretensão do Recurso Especial abrange tão somente questão de direito, violação direta a norma infraconstitucional, e a correta aplicação da norma insculpida nos artigos 157, 240 e 244, do CPP, o que, de modo reflexo, acarreta na também necessidade de salvaguarda ao inciso XI do art. 5º da Constituição Federal* (fl. 313).

É o relatório.

VOTO

A insurgência é manifestamente inadmissível.

Como afirmei monocraticamente, a pretensão encontra óbice na Súmula 126/STJ:

É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Ao que consta, **a questão discutida (ilicitude da prova obtida mediante busca e apreensão domiciliar) fora enfrentada no acórdão impugnado sob fundamento constitucional**. Tal conclusão, inclusive, pode ser facilmente extraída da própria ementa do julgado em questão (fl. 225 – grifo nosso):

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33 DA LEI 11.343/06. PRELIMINAR ATINENTE À NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. JUSTA CAUSA A AUTORIZAR O INGRESSO DOS MILITARES EM RESIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. PROVA IRREFUTÁVEL DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DROGA ENCONTRADA NO INTERIOR DO QUARTO DO RECORRENTE. IDEAL DE MERCANCIA EVIDENCIADO NOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO.

- Há de ser rejeitada a preliminar de nulidade atinente à invasão de domicílio pelos policiais, não se afigurando necessária a expedição o mandado de busca e apreensão, nas hipóteses de flagrante delito, ex vi do disposto no art. 5º, XI, da CR/88, não havendo se falar, portanto, em ilicitude das provas obtidas.

- A fuga empreendida pelo recorrente ante a inesperada ação policial, associada às declarações seguras e coerentes prestadas pelos militares, a atestarem a apreensão da droga no interior do quarto do recorrente, constituem elementos de convicção a demonstrarem a perpetração do delito compendiado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Do corpo do acórdão, extrai-se ainda (fls. 227/230 - grifo nosso):

[...]

Há de ser rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo apelante atinente à infringência à garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar, dirigindo-se os militares à residência de Wanderson Alves Silva diante de fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, da prática de crime de tráfico de drogas, permitindo a Constituição da República (art. 5º, XI), o ingresso de policiais em domicílio nestas hipóteses [...]

[...]

In casu, os militares se dirigiram à residência do recorrente após recebimento de denúncia anônima dando conta da prática da mercancia ilícita no imóvel. Ao chegarem no local, os milicianos avistaram o acusado atendendo, em plena madrugada, um possível usuário, tendo emitido ordem de parada para averiguação, havendo o recorrente empreendido fuga ante a inesperada ação policial.

Ora, a diligência efetuada pelos castrenses lastreou-se em justa causa, não

se havendo falar em afronta ao princípio constitucional da inviolabilidade domiciliar eventual apreensão destituída de ordem judicial, tratando-se o tráfico de drogas de crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo, não padecendo a prisão e apreensão, portanto, de qualquer vício ensejador de nulidade.

[...]

Tal fundamento, no entanto, não foi objeto de recurso extraordinário.

Ressalto, ainda, que a hipótese não comporta a aplicação do art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015.

É que tal dispositivo confere fungibilidade ao reclamo que, embora denominado pelo recorrente como recurso especial, trata de matéria constitucional, própria do extraordinário. Confira-se a redação:

Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

No caso, não há um simples equívoco na escolha do recurso, há a ausência do próprio recurso, qual seja, do extraordinário, acompanhada da argumentação apta a infirmar o fundamento constitucional autônomo. Logo, é de rigor a incidência da Súmula 126/STJ ao caso.

Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

[...]

3. Ao reconhecer a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros, o Tribunal de origem amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Todavia, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

4. O artigo 1.032 do CPC trata da aplicação do princípio da fungibilidade ao recurso especial que versar sobre questão constitucional, hipótese diversa da presente, em que não há equívoco quanto à escolha do recurso, mas, sim, inexistência de interposição de recurso quanto ao capítulo do acórdão recorrido com fundamentação constitucional, de sorte que não há falar na sua aplicação. Precedentes: AgInt no AREsp 869.418/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 15/5/2018; AgInt no AREsp 1.008.763/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 27/10/2017; AgRg no REsp 1.665.154/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 30/8/2017.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.328.399/RJ, Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma,

Quanto ao mais, observo que a defesa deixou de impugnar o fundamento subsidiário de incidência da Súmula 284/STF.

De fato, constou na decisão agravada, como reforço argumentativo, que, mesmo na hipótese de não aplicação da Súmula 126/STJ, incidiria ao caso a Súmula 284/STF, tendo em vista que os dispositivos de lei federal indicados como violados no caso, quais sejam, os arts. 157, 240 e 244 do Código de Processo Penal, não ostentam comando normativo suficiente para respaldar a tese recursal, pois versam apenas sobre as consequências da declaração de ilicitude da prova (desentranhamento) e sobre o procedimento da busca e apreensão; não tratam acerca da ilicitude das circunstâncias em que é admitido o ingresso domiciliar sem mandado judicial, tema esse que, no caso, demandaria necessariamente a análise de matéria constitucional, o que é vedado na via especial.

Ora, em obediência ao princípio da dialeticidade, cabe ao agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica de todos os fundamentos do *decisum* combatido.

Caberia, então, ao agravante, nas razões do regimental, demonstrar que os dispositivos de lei federal indicados como violados no caso possuem comando normativo suficiente para respaldar a tese recursal, circunstância não verificada no caso.

Assim, o agravante inobservou o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, atraindo quanto ao ponto, o óbice da Súmula 182/STJ:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

[...]

1. É inadmissível o agravo que não ataca os fundamentos da decisão impugnada, conforme dispõe a Súmula 182/STJ.

[...]

(AgRg no AREsp n. 96.229/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 22/8/2012).

[...]

2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar

seguimento ao reclamo, sendo insuficientes alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.

(AgRg no AREsp n. 426.809/BA, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29/4/2014).

[...]

1. Razões do regimental dissociadas dos fundamentos da decisão agravada e que não impugnam os fundamentos invocados na deliberação monocrática. Incidência das súmulas 284/STF e 182/STJ, pois em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada.

[...]

(AgRg no AREsp n. 341.557/SP, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 14/4/2014).

[...]

1. Não merece conhecimento o agravo regimental que possui razões dissociadas dos fundamentos da decisão agravada. Aplicação, na hipótese, da Súmula 182 do STJ.

[...]

(AgRg no AREsp n. 186.093/RS, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 23/10/2012).

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0354372-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.472.437 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03986305520148130433 10000230321457003

EM MESA

JULGADO: 20/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WANDERSON ALVES SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WANDERSON ALVES SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.